SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027241 - MS (2025/0306647-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERICA GUIMARAES CERTEZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
		STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Foram constatados elementos concretos que justificaram a abordagem policial, consistentes no comportamento suspeito dos acusados durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em região de fronteira, demonstrando nervosismo e apresentando respostas contraditórias, o que configurou fundada suspeita nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.
3. A alegação de nulidade por violação do art. 249 do Código de Processo Penal não foi suscitada nas instâncias ordinárias, estando preclusa, conforme entendimento de que mesmo nulidades absolutas devem ser previamente examinadas na origem.
4. Não há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que justifique a excepcional intervenção do Superior

Documento eletrônico VDA61124931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f584752d-055c-4fb0-968e-5695de375d7e

Tribunal de Justiça, quando o Tribunal de origem examinou detalhadamente as circunstâncias da abordagem policial que resultou na apreensão de 250 kg de maconha.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f584752d-055c-4fb0-968e-5695de375d7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027241 - MS (2025/0306647-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERICA GUIMARAES CERTEZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
		STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Foram constatados elementos concretos que justificaram a abordagem policial, consistentes no comportamento suspeito dos acusados durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em região de fronteira, demonstrando nervosismo e apresentando respostas contraditórias, o que configurou fundada suspeita nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.
3. A alegação de nulidade por violação do art. 249 do Código de Processo Penal não foi suscitada nas instâncias ordinárias, estando preclusa, conforme entendimento de que mesmo nulidades absolutas devem ser previamente examinadas na origem.
4. Não há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que justifique a excepcional intervenção do Superior

Documento eletrônico VDA60855999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 307865ee-ae97-4910-952f-4df81bd77e18

Tribunal de Justiça, quando o Tribunal de origem examinou detalhadamente as circunstâncias da abordagem policial que resultou na apreensão de 250 kg de maconha.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ÉRICA GUIMARÃES CERTEZA contra a decisão de fls. 122-133, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual se apontou como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que ficou devidamente demonstrada a ilegalidade da abordagem policial e das revistas pessoal e veicular realizadas por agentes da Polícia Rodoviária Federal. Sustenta que os agentes atuaram sem fundada suspeita, em violação dos arts. 240, § 2º, 244 e 249 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que a matéria relativa à nulidade da abordagem policial não estaria preclusa, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme previsto no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Argumenta que o Tribunal de origem, embora tenha afirmado não conhecer da revisão criminal, adentrou ao mérito da questão ao analisar a licitude da abordagem policial, razão pela qual não haveria supressão de instância.

Afirma que a sentença condenatória seria completamente contrária à evidência dos autos e ao texto expresso da lei, pois: (i) não havia nenhuma evidência antecedente sobre a prática de crime ou infração de trânsito; (ii) a revista pessoal foi realizada em mulher por policiais do sexo masculino, em violação do art. 249 do CPP; e (iii) nada de ilícito foi encontrado com a agravante, o que demonstraria a ausência de justa causa para a revista pessoal.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a reconsideração da decisão para que seja declarada a nulidade da abordagem policial, da revista pessoal e veicular e de todos os atos subsequentes, inclusive do processo e sentença penal condenatória, com a consequente revogação da prisão da agravante. Subsidiariamente, busca a submissão do recurso ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60855999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 307865ee-ae97-4910-952f-4df81bd77e18

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, do acórdão que apreciou o recurso de apelação colhe-se que a paciente foi condenada pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

Consta que a paciente e os demais corréus foram presos em flagrante por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que, em fiscalização de rotina, surpreenderam os acusados, em atitude suspeita, durante complexa operação para o transporte de 250 kg de maconha, com destino a outro estado da Federação.

Após o regular trânsito em julgado da condenação, o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal lá manejada, consignando que a tese defensiva estaria preclusa, o que impede o exame por esta Corte Superior sob pena de supressão de instância.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE COM FILHOS MENORES. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A questão atinente à nulidade do mandado de busca e apreensão não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, oque afasta a competência desta Corte Superior para conhecimento dessa questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> (AgRg no RHC n. 216.008/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Não se constata, além disso, ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, conforme se depreende de sua idônea fundamentação, a qual destaca a inexistência de nulidade no feito.

No ponto (fls. 116-119):

Documento eletrônico VDA60855999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 307865ee-ae97-4910-952f-4df81bd77e18

Apesar do esforço defensivo, a ação revisional não merece sequer ser conhecida.
Como cediço, a Revisão Criminal é uma ação penal de natureza autônoma, de competência originária dos Tribunais, destinada a desconstituir a coisa julgada, nos casos em que a sentença ou o acórdão estiverem contaminados por erro judiciário.
Trata-se, portanto, de um direito de ação assegurado a quem já tenha sido condenado por sentença ou acórdão transitado em julgado, quando verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses estatuídas no artigo 621 do Código de Processo Penal, assim redigido:
[...]
In casu, a requerente Érica Guimarães Certeza pretende desconstituir a sentença e acórdãos condenatórios, ao argumento de que estão contrários ao texto expresso da Lei e evidência dos autos, diante da ausência de fundada suspeita para que os policiais promovessem a abordagem e revista pessoal e veicular, ao arrepio do comando do artigo 240, § 2º, do artigo 244 e artigo 249 do Código de Processo Penal.
[...]
Destaca-se, por oportuno, que a Defesa de Érica, em momento algum da instrução criminal, sustentou qualquer nulidade quanto à abordagem e revista pessoal e veicular da requerente, a ensejar a pretendida nulidade.
Ademais, em sede de apelação criminal, a Defesa de Érica pleiteou, em síntese, sua absolvição pelo crime de tráfico de drogas, e, subsidiariamente, o reconhecimento do privilégio, a redução da pena-base, o abrandamento do regime inicial e a revogação da prisão preventiva. É dizer, a Defesa insurgiu-se contra a r. sentença condenatória, contudo, não invocou qualquer nulidade quanto à abordagem policial.
[...]
Observa-se, assim, que a requerente esteve representada durante todo o processo e, inclusive, recorreu de diversas questões, inclusive perante o STJ, contudo, quedou-se inerte quanto à nulidade relacionada a irregularidade da abordagem policial com relação à revista pessoal e veicular, o que torna a matéria preclusa.
[...]
Ainda assim, apenas por amor ao debate, após examinar a matéria posta em discussão, não constatei qualquer irregularidade na abordagem policial.
Isso porque os Policiais Rodoviários Federais Guilherme Luis Sanches e Wagner Alves Pereira, em seus depoimentos em sede inquisitorial (p. 11/12 e 13/14), foram uníssonos ao aludirem como se deram os fatos. Discursaram que, na data do ocorrido, resolveram abordar o veículo Hyundai HB20, momento em que o condutor Thomaz Ribeiro Braga e a passageira Érica Guimarães Certeza se mostraram "bastante nervosos, apresentando respostas contraditórias e típicas das pessoas que sempre estão cometendo ilícitos nessa região de fronteira". Dado tal contexto, decidiram realizar uma revista pessoal e veicular, sendo encontrada nas partes intimas de Thomaz uma pequena quantidade de maconha.

Documento eletrônico VDA60855999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 307865ee-ae97-4910-952f-4df81bd77e18

> **Em sequência, abordaram o veículo Renault Sandero, conduzido pelo corréu André, que também se apresentou nervoso e não soube responder perguntas simples, quando então confessou que transportava grande quantidade de maconha no porta-malas do veículo. Ademais, André "confirmou, ainda, a participação de THOMAZ RIBEIRO BRAGA e ERICA GUIMARÃES CERTEZA como batedores da carga ilícita por ele transportada; QUE afirmou que a comunicação com os batedores era realizada por meio de aparelhos celulares, e que em seu aparelho telefônico (lenovo) constava o contato da conduzida ERICA com fotos e informações pessoais". Ato final, discorreram que Érica e Thomaz confessaram que realmente estavam realizando o trabalho de batedores.**
>
> Já sob crivo do contraditório (p. 309), os Policiais Rodoviários Federais, em consonância e de maneira harmônica, dissertaram que Érica Guimarães Certeza e Thomaz Ribeiro Braga justificaram de maneira inverossímil suas passagens pela comarca. Isso porque, dado o período pandêmico, a fronteira com o Paraguai estava fechada, impedindo o ingresso de brasileiros, todavia, mesmo diante de tal cenário, os réus sustentaram que foram até a região realizar compras, momento em que foram surpreendidos com a barragem na fronteira. Não bastasse tal suspeita, logo em sequência o corréu André foi parado na mesma fiscalização, o qual, não sabendo lidar com seu nervosismo, explicitou de pronto que transportava drogas em seu porta malas e que o casal o auxiliava na função de batedor. Outrossim, salientaram que o corréu ainda dissertou que todos faziam contato por meio do telefone de Érica. Ato final, narraram que ao questionarem o casal, contando acerca da delação, Thomaz e Érica acabaram por confessar a empreitada.
>
> Pela dinâmica descrita pelos PRF's, não vejo qualquer irregularidade na abordagem dos policiais, a ensejar a pretendida nulidade.
>
> Ante o exposto, com o parecer, **não conheço da Revisão Criminal interposta por Erica Guimarães Certeza.**

Como se verifica, o acórdão do Tribunal local está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à licitude da busca pessoal de que tratam os autos, pois a diligência foi amparada na fundada suspeita de que a acusada estaria na posse de objeto de crime.

Ademais, o entendimento do Tribunal estadual não destoa do posicionamento desta Corte de Justiça ao apreciar casos similares. Confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA VEICULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. ELEVAÇÃO JUSTIFICADA. MODULAÇÃO DA MINORANTE. MULA. CIRCUNSTÂNCIAS ADICIONAIS. *BIS IN IDEM* NÃO VERIFICADO.

Documento eletrônico VDA60855999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 307865ee-ae97-4910-952f-4df81bd77e18

1. A matéria relativa à incompetência absoluta não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que obsta a apreciação por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).
3. Não há ilegalidade na busca veicular realizada, haja vista que as drogas, escondidas em dois tanques de combustível, foram apreendidas em regular fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, conduta inerente às funções legais e de polícia judiciária no patrulhamento das rodovias. Não foi possível vistoriar de imediato o veículo, dada a pouca visibilidade e o período noturno, sendo retido o bem por situação irregular e para maiores averiguações, diante das respostas incoerentes do agravante a respeito do destino, origem e motivo da viagem.
4. Indicado fundamento concreto para ensejar elevação da pena-base pelo dobro, considerando a grande quantidade apreendida (quase 360kg de cocaína).
5. É válida a motivação para a incidência da minorante do tráfico privilegiado em fração menor dada a situação de mula, sem evidenciar *bis in idem* ou revelar flagrante ilegalidade, haja vista que, mesmo como transportador, o acusado se deixou cooptar pelo tráfico.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 783.194/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGITIMIDADE DA ABORDAGEM. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual se alegava nulidade da busca veicular por ausência de justa causa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a busca veicular realizada durante fiscalização de rotina da Polícia Rodoviária Federal foi legítima e amparada em fundadas suspeitas; e (ii) definir se há ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão de *habeas corpus*, com a consequente absolvição do paciente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A abordagem veicular ocorreu em contexto de fiscalização rotineira voltada à identificação de veículos clonados, com base em critérios objetivos e respaldada no poder de polícia da Polícia Rodoviária Federal.
4. A atuação dos policiais foi motivada por elementos concretos:

Documento eletrônico VDA60855999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 307865ee-ae97-4910-952f-4df81bd77e18

ausência de CNH do condutor, uso de carteira de trabalho como identificação, e registro de antecedentes criminais relacionados à clonagem de veículos.
5. A jurisprudência do STJ reconhece a validade de abordagens em fiscalizações rotineiras quando há indícios objetivos de irregularidades, nos termos do art. 244 do CPP.
6. A revisão do julgado demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. A decisão agravada está em consonância com precedentes do STJ que reconhecem como legítima a busca veicular em situações semelhantes, nas quais há fundadas suspeitas baseadas em dados objetivos e atuação regular da autoridade policial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A busca veicular realizada em contexto de fiscalização rotineira da Polícia Rodoviária Federal é legítima quando fundada em indícios concretos de irregularidades. 2. A existência de fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, legitima a abordagem policial e afasta a alegação de nulidade da prova. 3. A revisão da premissa fática firmada pelo acórdão recorrido é incabível na via do *habeas corpus*.
(AgRg no HC n. 995.767/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado do TJRS –, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

O Supremo Tribunal Federal, entrando na particular circunstância do "nervosismo", já a entendeu como apta a demonstrar a possibilidade de atuação policial. É o que se depreende de recentes julgados da Primeira e da Segunda Turmas do STF, o que implicou alteração de acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Observam-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
I - O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
II - No caso ora em análise, os agentes públicos, ao patrulharem via que havia sido apontada por denúncia anônima como ponto de tráfico, depararam-se com o réu que, em atitude suspeita e demonstrando sinais de nervosismo ao avistar os policiais, mudou de direção com intenção de distanciar-se dos policiais.

Documento eletrônico VDA60855999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 307865ee-ae97-4910-952f-4df81bd77e18

III - Na situação descrita, houve fundadas razões para a busca pessoal, que foram devidamente justificadas a posteriori, pois foram encontrados drogas e dinheiro na posse do réu, indicando a situação de flagrante delito.
IV - Agravo regimental parcialmente provido, apenas para enviar os autos ao Superior Tribunal de Justiça para que proceda a análise de questões pendentes.
(ARE n. 1.493.264-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, **Primeira Turma**, julgado em 1º/7/2024, DJe de 4/7/2024 – grifei.)

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito penal e processual penal. Tráfico de drogas. Busca pessoal e veicular. Atitude suspeita. Falsa identidade. Fundada suspeita. Licitude da prova. Agravo regimental provido.
I. Caso em exame
1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de negativa de provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. **Busca-se, com o apelo extremo, a reforma do acórdão mediante o qual o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão monocrática de reconhecimento da nulidade da busca pessoal e veicular realizada, por ausência de fundada suspeita que justificasse a medida sem mandado judicial.**
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em averiguar a existência ou não de justa causa apta a justificar a realização pela polícia militar de busca pessoal e veicular sem mandado judicial no caso concreto.
III. Razões de decidir
3. ***In casu*, a busca pessoal e veicular realizada se baseou na atitude suspeita revelada pelo nervosismo diante da presença dos policiais no posto de gasolina – e no fato de o corréu do recorrido ter se identificado falsamente para omitir registros criminais por roubo, o que ocasionou a revista veicular na sequência, no decorrer da qual foram encontradas substâncias entorpecentes em desacordo com a legislação de regência.**
4. O Plenário do STF em recente julgado e ambas as Turmas do Tribunal reconhecem que tais circunstâncias autorizam a realização de busca pessoal e veicular, por não destoarem da tese fixada no Tema nº 280 da Repercussão Geral, a qual determina que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo regimental provido para, em consequência, prover o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e cassar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Tese: **É legítima a busca pessoal e veicular realizada com base em atitude suspeita dos buscados revelada por seu nervosismo diante da presença dos policiais no local em que se encontravam e pelo fato de**

Documento eletrônico VDA60855999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 307865ee-ae97-4910-952f-4df81bd77e18

um deles ter se identificado falsamente para omitir registros criminais.
(RE n. 1.533.503-AgR, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, **Segunda Turma**, julgado em 24/3/2025, DJe de 13/5/2025 – grifei.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.
2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
3. A atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita.
4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento.
(ARE n. 1.467.500-AgR-terceiro, relatora Ministra Cármen Lúcia, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, **Primeira Turma,** julgado em 18/3/2024, DJe de 15/4/2024 – grifei.)

Vale ressaltar que, com base na análise dos votos proferidos nos julgados transcritos, constata-se que a maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconhece a tese de que, no mínimo, o "nervosismo" pode caracterizar as "fundadas razões".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. EXCEPCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. VALIDADE DO LAUDO PRELIMINAR PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. PLEITO DE NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR.

Documento eletrônico VDA60855999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 307865ee-ae97-4910-952f-4df81bd77e18

FUNDADA SUSPEITA. FLAGRANTE DELITO. APREENSÃO DE DROGAS ILÍCITAS. CONFORMIDADE COM O ART. 244 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas com fundamento nos depoimentos prestados em juízo, auto de apreensão e laudo provisório da droga, bem como reconheceu a validade de busca pessoal e domiciliar realizada, em razão da fundada suspeita. Na abordagem, foram apreendidas substâncias entorpecentes (maconha). Os recorrentes sustentam que o laudo preliminar de constatação, corroborado por outras provas, é insuficiente para atestar a materialidade. Aduzem, também, a ilegalidade da busca pessoal e domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se, para fins de comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, é imprescindível a juntada do laudo toxicológico definitivo ou se o laudo preliminar de constatação, aliado a outras provas, pode suprir essa exigência, à luz da jurisprudência do STJ; (ii) definir se a busca pessoal realizada possui fundamento jurídico adequado à luz do art. 244 do CPP; (iii) estabelecer se a análise da validade da busca demanda reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do STJ estabelece que, em casos envolvendo substâncias entorpecentes de fácil identificação, como maconha e cocaína, a materialidade do delito de tráfico pode ser comprovada com base no laudo preliminar de constatação, dispensando-se o laudo definitivo quando este for dotado de validade e certeza similares (EREsp 1.544.057/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

4. A orientação jurisprudencial também admite que a materialidade pode ser reforçada por outras provas, tais como depoimentos testemunhais e o auto de apreensão, afastando a necessidade do laudo definitivo nos casos em que não haja dúvida sobre a natureza da substância (AgRg no AREsp 1.989.806/AL, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro).

5. No caso em análise, o laudo preliminar identificou a substância como maconha, corroborado por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante e por relatório de inteligência policial, evidências que são aptas a comprovar a materialidade do delito.

6. A exigência do laudo definitivo neste contexto representaria rigor formal excessivo, incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas, especialmente diante de outras provas suficientes para atestar a natureza entorpecente da substância apreendida.

7. **A busca pessoal realizada encontra amparo no art. 244 do CPP, que autoriza a revista em caso de fundada suspeita de que o indivíduo oculte consigo objetos relacionados a ilícitos penais**.

8. **No caso, o comportamento suspeito do indivíduo, como nervosismo, denúncia que especificou alcunha e nome dos**

Documento eletrônico VDA60855999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 307865ee-ae97-4910-952f-4df81bd77e18

indivíduos, após ronda no local, configuram elementos objetivos aptos a justificar a abordagem policial.
9. A apreensão de maconha, em flagrante delito corrobora a existência de justa causa para a busca pessoal, realizada de maneira adequada e proporcional.
10. **A jurisprudência do STJ reafirma que atitudes suspeitas e circunstâncias concretas que indiquem flagrância delitiva autorizam a busca pessoal, sendo desnecessário prévio mandado judicial (AgRg no AREsp n. 2.586.194/MG e AgRg no HC n. 708.314/GO).**
11. O exame da validade da busca pessoal e domiciliar está calcado na análise dos elementos fático-probatórios já fixados pelas instâncias ordinárias. A pretensão recursal exigiria reavaliação do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp n. 2.196.940/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, o qual foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O agravante alega que as questões debatidas não demandariam reexame de provas, mas apenas valoração jurídica de fatos incontroversos.
2. **Fato relevante. A abordagem policial foi justificada por fundada suspeita, baseada no nervosismo do agravante ao avistar a viatura, postura trêmula ao entregar documentos e divergência de versões sobre datas de viagem. Durante a revista, foram encontrados cinco tijolos de crack, com massa líquida total de 5.039,91g, além de R$ 19.500,00 em dinheiro.**
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade de droga apreendida e nas circunstâncias do caso, indicando envolvimento do agravante com organização criminosa.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial foi justificada por fundada suspeita e se a decisão de afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentada.
5. A questão também envolve a alegação de *bis in idem* na dosimetria da pena, pela utilização da quantidade de droga tanto na fixação da pena-base quanto para afastar a minorante do tráfico privilegiado.
III. Razões de decidir
6. **A decisão monocrática foi mantida, pois as fundadas suspeitas que justificaram a abordagem policial foram**

Documento eletrônico VDA60855999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 307865ee-ae97-4910-952f-4df81bd77e18

corroboradas por elementos concretos, como o nervosismo do agravante e as versões contraditórias sobre a viagem.
7. No contexto delineado pelas instâncias de origem, a revisão do entendimento sobre a não aplicação da causa de diminuição de pena demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
8. A jurisprudência desta Corte não considera *bis in idem* a utilização da quantidade de droga para majorar a pena-base e afastar a minorante, quando utilizada para corroborar a participação em organização criminosa.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "**1. É legal a busca pessoal e veicular realizada após fundada suspeita, consistente, na hipótese, em evidente nervosismo e apresentação de versões contraditórias sobre a viagem**. 2. No contexto delineado pelas instâncias de origem, a revisão de decisão que afasta a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por envolvimento em organização criminosa, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Não configura *bis in idem* a utilização da quantidade de droga para majorar a pena-base e para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando utilizada para corroborar a participação em organização criminosa".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.585.474/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.091.468/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 815.239/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023.
(AgRg no AREsp n. 2.449.683/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025 – grifei.)

Finalmente, cumpre analisar pontualmente as principais alegações trazidas no agravo regimental:

Em primeiro lugar, não prospera a tese de que "matéria de nulidade não preclui". Esta Corte Superior firmou entendimento, como demonstrado no precedente já citado (AgRg no HC n. 395.493/SP), de que mesmo nulidades de natureza absoluta exigem prévio exame pelas instâncias ordinárias para que possam ser apreciadas em *habeas corpus.* No caso concreto, conforme destacado pelo Tribunal de origem, a defesa não suscitou a suposta nulidade durante a instrução criminal nem nas razões de apelação, estando inviabilizada sua análise originária por esta Corte.

A questão relativa à alegada violação do art. 249 do Código de Processo Penal – revista pessoal em mulher realizada por agentes masculinos –

Documento eletrônico VDA60855999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 307865ee-ae97-4910-952f-4df81bd77e18

também encontra óbice processual duplo: além da preclusão já mencionada, o tema não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, incidindo a vedação à supressão de instância.

Igualmente improcedente é a alegação de que a sentença condenatória contrariaria a evidência dos autos. O acervo probatório, como detalhado no acórdão de origem, demonstra claramente a atuação da agravante como "batedora" da carga ilícita, conforme delação do corréu André (que inclusive possuía o contato da agravante em seu celular com fotos e informações pessoais) e a própria confissão dos envolvidos após a confrontação com os fatos. A condenação, portanto, está solidamente fundamentada nas provas coligidas.

Por fim, o fato de o Tribunal de origem ter realizado análise subsidiária "por amor ao debate" não modifica a natureza jurídica da decisão de não conhecimento da revisão criminal. Tal exame complementar, meramente argumentativo, não tem o condão de inaugurar a competência desta Corte Superior para reanalisar matéria expressamente não conhecida na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60855999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 307865ee-ae97-4910-952f-4df81bd77e18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.027.241 / MS

Número Registro: 2025/0306647-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026046620208120019 00260466202081200 19 14021810820258120000 26046620208120019

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL
ADVOGADOS	: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
	STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ERICA GUIMARAES CERTEZA (PRESO)
CORRÉU	: THOMAZ RIBEIRO BRAGA
CORRÉU	: ANDRE DE ALMEIDA CANCIO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERICA GUIMARAES CERTEZA (PRESO)
ADVOGADOS	: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
	STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA61121496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: fbe6b774-381b-40ec-b607-e15156faeed6

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: fbe6b774-381b-40ec-b607-e15156faeed6